



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 1244137 - SP (2018/0026378-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
EMBARGANTE : ----  
ADVOGADO : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) -  
DF025120  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ---- contra a decisão de minha relatoria de fls. 1.558/1.567.

A parte recorrente alega:

(1) "*Omissão quanto à necessária aplicação de ofício da nova Lei de Improbidade Administrativa e do entendimento fixado no âmbito do Tema 1.199/STF*" (fl. 1.577);

(2) "*Omissão sobre a decisão vinculante com efeito erga omnes proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI nº. 6.678/DF, que deve ser aplicada aos casos sem trânsito em julgado e implica a eliminação da penalidade de suspensão dos direitos políticos e de perda da função pública no caso concreto*" (fl. 1.577); e

(3) "*Omissão sobre a exclusão da penalidade da perda da função pública na nova redação do art. 12, III da Lei nº. 8.429/1992*" (fl. 1.578).

Requer que o recurso seja acolhido com efeitos infringentes.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.591/1.594).

É o relatório.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração são oponíveis a toda decisão quando for necessário esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, provocada pela parte ou a respeito da qual deveria haver pronunciamento de ofício, e, por fim, para corrigir eventual erro material.

No caso, muito embora não haja vício na decisão embargada, a hipótese

autoriza a análise, de ofício, das teses apresentadas, analisando-se a eventual abolição da tipicidade da conduta com base no que determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Tema 1.199.

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública por atos de improbidade administrativa contra ----, então Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, por ter iniciado e conduzido o processo legislativo da Lei Municipal 7.475/2016, que tratava da recriação de cargos administrativos com as mesmas nomenclaturas e funções daqueles cargos objeto da Lei Municipal 7.382/2015, que já havia sido declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIN 2256462-37.2015.8.26.0000), com objetivo de conservar servidores contratados sem concurso antes da Constituição de 1988, o que configuraria ofensa ao art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu como incurso no art. 11, *caput*, da LIA, aplicando-lhe as seguintes sanções: a) suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de três anos; b) proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos; e c) perda da função pública.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a condenação do réu como incurso no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992, oportunidade em que deixou consignado que (fls. 1.370/1.371):

O dolo também se torna nítido quando analisamos que a Lei imediatamente anterior àquela em lide (Lei 7474/16) também foi declarada inconstitucional pela AD In 2189942-61.2016 pelo mesmo motivo, mas o réu insistiu e propôs e aprovou a Lei 7475/16, com intenção clara de desvio de ética, moralidade e de recursos públicos financeiros.

A meu ver, não há reparos a serem feitos na sentença.

Em que pese a novel legislação, temos que a irretroatividade da mesma foi declarada pelo STF no tema 1.199.

Assim, entendo razoável a sanção imposta na sentença, sendo proporcional ao ato cometido.

O panorama normativo da improbidade administrativa mudou em benefício do demandado em razão de certas alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021, édito que, em muitos aspectos, consubstancia verdadeira *novatio legis in mellius*.

Sob o regime da repercussão geral, o STF pronunciou a aplicabilidade da Lei 14.230/2021 aos processos inaugurados antes de sua vigência e ainda sem trânsito em julgado em relação ao elemento subjetivo necessário para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA): o dolo.

Além disso, no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário com Agravo 803.568-AgR-segundo-EDv, o Pleno do STF, examinando a possibilidade de aplicação da tese proferida no Tema 1.199 aos casos de condenação pela conduta tipificada no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992, concluiu por estender as conclusões explicitadas no âmbito da repercussão geral a tal hipótese.

Nesse mesmo sentido:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressalvou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido. (ARE 1346594 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-102023)

Diante deste novo cenário, a condenação com base em genérica violação a princípios administrativos ou com base nos revogados incisos I e II do art. 11 da LIA, sem que os fatos tipifiquem as novas hipóteses previstas na sua atual redação, remete à reforma da decisão condenatória, tendo em vista a abolição da tipicidade da conduta.

Analisando-se o caso dos autos, concluo que a alteração levada a efeito

pela Lei 14.230/2021 no *caput* do art. 11 da Lei 8.429/1992, passando a exigir que no reconhecimento da improbidade por violação aos princípios administrativos haja a tipificação de uma das condutas previstas nos seus incisos, em nada altera a conclusão condenatória na presente demanda.

A conduta imputada ao recorrente encontra tipicidade no inciso V do art. 11 da LIA, segundo o qual haverá improbidade administrativa quando houver a prática de ato a "*frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público [omissis] com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros*", evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa.

Nesse ponto, destaco que a sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal de origem, concluiu pela comprovação do dolo e pelo intuito do réu beneficiar apadrinhados políticos, tendo o demandado reedita norma que já havia sido declarada inconstitucional. A propósito (fl. 909):

Desse modo, é correto afirmar que as contratações temporárias promovidas pelo requerido configuram atos de improbidade administrativa que atenta contra princípios da administração pública, notadamente o da legalidade, dentre outros, em vista da não realização de processo seletivo.

Ainda que o requerido, em tese de defesa, rebata as acusações, afirmando que não houve dolo, má-fé ou intuito de burlar ou desrespeitar normas legais ou princípios constitucionais, tenho que tais alegações são desprovidas de qualquer fundamento lógico ou fático. Esse Magistrado conclui sem sombra de dúvidas que referidas contratações são totalmente desprovidas de legalidade lato sensu, normalmente satisfazendo apenas os anseios pessoais do candidato, ou seja, "verdadeiras trocas de favor", ferindo de morte Princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o da Impessoalidade, legalidade e Moralidade.

A excepcionalidade abraçada pela Carta Magna consiste em situações de extrema necessidade pública, isto é, situações em que não existe outra forma de se admitir a contratação, pois decorre de uma urgência que não poderia esperar todo o trâmite exigido pelo concurso.

Portanto, dúvida não há acerca da comprovação do dolo específico exigido pela novel redação do inciso V do art. 11 da LIA, de modo que a condenação deve ser mantida.

A par disso, melhor sorte acompanha o embargante no tocante às penas.

O réu foi condenado às seguintes sanções: a) suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de três anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; e c) Condená-lo à perda da função pública, eventualmente exercida por ele (fl. 914).

A Lei 14.230/2021 retirou do âmbito das penas aplicáveis por atos ímprobos violadores dos princípios da Administração (art. 12, III, da LIA) a suspensão de direitos políticos e a perda da função pública, razão por que estou em afastar essas sanções, mantendo apenas a proibição de contratar com o Poder Público.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, e ofício, afastar as penas de suspensão de direitos políticos e de perda da função pública.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator